

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 10/09/2018 A 14/09/2018

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Turma

*Aposentadoria rural por idade. Adicional de 25%. Art. 45 da Lei 8.213/1991 (aposentadoria por invalidez). Interpretação ampliativa da norma. Pagamento do adicional a todo aposentado que necessite de auxílio permanente de terceiros. Tese fixada em recurso repetitivo.*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 982), fixou a tese de que “comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria”. Reconhecido, dessa forma, o direito ao adicional não apenas nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, preservando-se o preceito de isonomia entre os segurados que necessitem de auxílio permanente de terceiros. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0057477-68.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/09/2018.)

*Aposentadoria por invalidez. Visão monocular. Incapacidade. Requisito preenchido.*

Para fins de aposentadoria por invalidez, ainda que se trate de doença preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, é possível a configuração do direito ao benefício, por motivo de progressão ou agravamento, causando a incapacidade. Precedentes da Corte. Visão monocular constitui uma descrição da doença *cegueira*, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), adotada pelo SUS para definição de patologias. Unânime. (Ap 0010513-80.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 12/09/2018.)

*Militar da Aeronáutica. Ajuda de custo. Portarias R-260/GC6 e R-327/GC3. Valor integral devido apenas aos militares acompanhados de dependente. Legalidade.*

A Medida Provisória 2.215/2001 definiu a ajuda de custo como o direito pecuniário devido ao militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade nas portarias da Aeronáutica que previam o pagamento integral do benefício apenas aos militares que tivessem sido acompanhados em missão por dependente, por terem gastos maiores dos que os daqueles que se deslocam e se instalam sem dependentes. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0013634-05.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/09/2018.)

*Servidor público. Período da licença especial não fruído nem utilizado para a transferência para a inatividade. Conversão em pecúnia. Possibilidade.*

Para os militares das Forças Armadas o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Os referidos adicionais, no entanto, devem ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo, e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada devem ser abatidos do montante da indenização. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0038038-76.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/09/2018.)

## Segunda Turma

*Servidor público civil. Desvio de função. Assistente administrativo e advogado da União. Diferença remuneratória. Impossibilidade. Desvio não configurado.*

A confecção de minutas de peças processuais sob a supervisão de procuradores/advogados da União, assim como a realização de cargas de processos, mesmo que constituam atividades típicas dos advogados, não são privativas destes, pois tais atribuições estão listadas entre as funções de assessoramento jurídico direto e indireto. Dessa forma, não há desvio de função ante a execução dessas atribuições por assistente administrativo requisitado para tal fim, o qual não pode ser responsabilizado pelas manifestações nos autos ou mesmo pela ausência delas, não atua com autonomia nem é responsável pela defesa judicial da União nos processos em que auxilia. Unânime. (Ap 0006109-92.2006.4.01.3900, rel. Juiz Federal José Geraldo Amaral Fonseca Júnior (convocado), em 14/09/2018.)

*Servidor público militar. Ex-território de Rondônia. Soldo da Lei Estadual 1.063/2002. Possibilidade de pagamento. Precedentes do STJ. Extensão do entendimento para reajustes futuros concedidos à carreira. Lei 1.334/2004. Possibilidade.*

O entendimento do STJ que assegurou aos policiais militares do ex-território de Rondônia o recebimento do soldo estabelecido na Lei Estadual 1.063/2002 foi mantido por aquela Corte, por meio da RCL 22.536/DF, que reconheceu a extensão do direito para os reajustes futuros dados à carreira, abrangendo aqueles concedidos pela Lei 1.334/2004. Precedentes. Unânime. (Ap 0015877-24.2005.4.01.3400, rel. Juiz Federal José Geraldo Fonseca Júnior (convocado), em 14/09/2018.)

## Terceira Turma

*Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I. Tráfico internacional de drogas. Circunstâncias. Configuração.*

É irrelevante para a configuração do caráter transnacional do tráfico o fato de o agente ter sido preso em flagrante ainda em território nacional, no saguão internacional do aeroporto, após ter realizado o *check in* e despachado sua bagagem contendo o entorpecente, na iminência de embarcar — demonstração indubitável da intenção de transportar a droga até o exterior. Precedentes. Unânime. (Ap 0000974-32.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 11/09/2018.)

*Extorsão e associação criminosa. Arts. 158, § 1º, e 288, parágrafo único, do Código Penal. Óbice à reiteração criminosa. Possibilidade. Indígenas. Cumprimento da cautela em órgão da Funai. Necessidade.*

A necessidade de obstar ou mesmo de diminuir a atividade de grupo étnico (indígenas) voltado à prática do delito de extorsão em rodovias federais, mediante cobrança ilegal de pedágio, constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Tratando-se de indígenas, a prisão deve ser cumprida em local de funcionamento do órgão da Funai próximo de suas habitações, nos termos do art. 56 da Lei 6.001/1973. Precedentes. Unânime. (HC 1018392-73.2018.4.01.0000 – PJe, relator Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 12/09/2018.)

*Furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas. Associação criminosa.*

Em razão da objetividade jurídica distinta, não há *bis in idem* entre a qualificadora do concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV) e a condenação pela prática do delito de associação criminosa (CP, art. 288). Este tem como bem jurídico a paz social, sendo, portanto, admitida a sua ocorrência em concurso com o delito de furto qualificado mediante concurso de pessoas, o qual constitui crime de dano, cujo bem jurídico é o patrimônio da vítima. Unânime. (Ap 0014356-15.2017.4.01.3500, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 11/09/2018.)

*Latrocínio tentado. Arma de fogo. Concurso de agentes. Disparos contra policial federal. Desclassificação para roubo tentado Impossibilidade.*

A caracterização da tentativa de latrocínio independe da natureza das lesões sofridas, bastando a existência de provas no sentido de que o agente, no decorrer do roubo, atentou contra a vítima, com o desígnio de matá-la. Precedente do STJ. No crime de latrocínio, no que toca à autoria dos disparos, não há distinção entre os coautores, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa. Uma vez evidenciado o dolo quanto ao resultado *morte*, está configurada hipótese de latrocínio tentado, não o desnaturando o fato de a vítima não ter sofrido lesão corporal; não há que se falar, dessa forma, na desclassificação do crime para tentativa de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo. Unânime. (Ap 0021809-32.2015.4.01.3500, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 11/09/2018.)

## Oitava Turma

*Processo administrativo fiscal. Duração razoável do processo.*

Em conformidade com a jurisprudência do STJ, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007 quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para a resposta administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da referida lei). Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0022478-06.2015.4.01.3300, rel. Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 10/09/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)